



LEI Nº 3.218, DE 05 DE JUNHO DE 2018.

“Altera dispositivos da Lei nº 2.865, de 26 de maio de 2014, que estabelece normas gerais para a instalação de torres de operadoras de telefonia celular, estações de radio base e equipamentos afins.”

O Povo do Município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os artigos abaixo indicados da Lei nº 2.865, de 26 de maio de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica sujeita às condições estabelecidas nesta Lei a instalação de infraestrutura de suporte para equipamentos de telecomunicações no Município de Mariana/MG, observadas ainda quando couber a consulta previa ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN ao Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA e ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural - COMPAT.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se Estação Rádio base – ERB e equipamentos afins, o conjunto de instalações que comportam equipamentos de radiofrequência, destinados à transmissão de sinais e prestação de serviços de rádio, televisão, telefonia e telecomunicações em geral, para cobertura de determinada área.

§ 2º - Excetuam-se do estabelecido no caput deste artigo, os sistemas transmissores e receptores associados a:

I - Radares militares e civis, com propósito de defesa, controle de tráfego aéreo, controle de segurança pública;

II - Estações Transmissoras de Radiocomunicação Móvel e de Pequeno Porte, por força do caráter temporário da primeira e das dimensões físicas reduzidas e baixo impacto visual, da segunda.

Art. 2º. A instalação de infraestrutura de suporte para equipamentos de telecomunicações de que trata esta Lei somente poderá iniciar-se após a aprovação de projeto que deverá ser apresentado pelo interessado, mediante requerimento, à prefeitura Municipal, acompanhada das seguintes documentações:

I - Autorização do proprietário e ou possuidor do imóvel, por meio do respectivo documento que comprove a propriedade e ou a posse, dentre elas o Cadastro Ambiental Rural - CAR.

II - Certidão negativa de tributos municipais do interessado na instalação do novo equipamento;

III - Projeto e memorial descritivo comprovando que a construção comporta as instalações de acordo com os padrões legalmente exigidos.

§ 1º - Após autorização para instalação da torre, o prazo máximo de validade para que esta aconteça é de um ano. Caso não ocorra, nova autorização deverá acontecer, repetindo o trâmite de aprovação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - A instalação de ERB, torres, antenas e equipamentos afins, deverão observar os gabaritos e restrições estabelecidos pelos planos de proteção de aeródromos definidos pela União, os dispositivos legais de proteção ao patrimônio ambiental e cultural, as legislações municipais de uso e ocupação do solo e do meio ambiente e de descargas atmosféricas segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

I - Todos os equipamentos que compõem a Estação Rádio Base e equipamentos afins deverão receber tratamento acústico para que, no receptor, o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos para cada zona de uso, estabelecido em legislação pertinente, dispendo, também, de tratamento antivibratório, se necessário, de modo a não acarretar incômodo à circunvizinhança onde os equipamentos estiverem instalados e em funcionamento.

§ 3º - No que tange este artigo, nas áreas públicas municipais a permissão para instalação será outorgada por Decreto do Poder Executivo, a título precário e oneroso, formalizada por termo lavrado pela Procuradoria Geral do Município do qual deverão constar, além das cláusulas convencionais e do atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos, bem como às disposições desta Lei, as seguintes obrigações do permissionário:

I - Iniciar as instalações aprovadas nos prazos estabelecidos pelos órgãos municipais competentes, contado da data da lavratura do Termo de Permissão de Uso, ou semelhante, e de acordo com o projeto aprovado pela Secretaria Municipal de Obras e Gestão Urbana, responsável pela aprovação de projetos e controle de uso do solo e pelas Secretarias Municipais do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Saúde, responsáveis pelos controles dos impactos ambientais e pela saúde da coletividade, respectivamente;

II - Não realizar qualquer obra de infraestrutura, tais como nova torre ou edificação na área cedida sem a prévia e expressa aprovação pelas Secretarias Municipais competentes;

III - Não utilizar a área cedida para finalidade diversa da aprovada;

IV - Não ceder à área a terceiros, exceto nas hipóteses de compartilhamento previstas nesta lei;

V - Pagar pontualmente a retribuição estipulada;

VI - Responsabilizar-se, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes do uso da área, serviços e obras que executar.

Art. 3º. É vedada a instalação de infraestrutura na modalidade de torre para Estações de Radio Base (ERB) dentro do centro histórico de Mariana.

Parágrafo Único - Para os bens tombados, mesmo que compreendidos fora do Centro Histórico, deverá ser observada a distância mínima de 500 (quinhentos) metros, para a infraestrutura na modalidade de torres, exceto quando houver justificativa técnica com anuência do órgão responsável pela tutela do bem tombado.

Art. 4º. Hospitais, Escolas, Asilos e Creches serão consideradas áreas críticas nos termos da Lei Federal 11.934 de 2009 submetendo-se aos limites ali estabelecidos.

Art. 5º. Administração Pública fará jus ao que lhe é facultado no inciso V do artigo 12 da Lei 11.934/2009 e requererá à ANATEL a realização de medições de conformidade conforme previsto na mencionada lei.

Parágrafo Único - Conforme o artigo 13 da Lei 11.934/2009, as prestadoras de serviços que utilizem estações transmissoras de radiocomunicações deverão, em intervalos máximos de 5



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

(cinco) anos, realizar medições dos níveis de campo elétrico, magnético e eletromagnético de radiofrequência, provenientes de todas as suas estações transmissoras de radiocomunicação.

Art. 6º. *Nos casos em que a ANATEL apontar irregularidades nas medições realizadas, o Município de Mariana, por intermédio da Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Secretaria de Saúde, intimará a empresa responsável a proceder, no prazo de 90 (noventa) dias, às alterações exigidas, de forma a adequar os níveis de densidade de potência aos limites estabelecidos pela ANATEL, sob pena de indeferimento de pedido de renovação do alvará de funcionamento.*

Art. 7º. *As infraestruturas de suporte para equipamento de telecomunicações de que trata esta Lei somente entrarão em operação após a concessão do competente Alvará, que será emitido após a obtenção de licença ambiental expedida pela Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, observados os critérios do órgão municipal responsável pela aprovação de projetos e gestão do uso do solo, em consonância com a presente Lei e Código Ambiental, devendo, quando couber, ser submetido à análise do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN ao Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – IEPHA e ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – COMPAT.*

Parágrafo Único – *Somente nos casos em que houver a intervenção direta do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – IEPHA e ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – COMPAT, é que a concessão do alvará de que trata o caput do art. 7º desta Lei deverá a estes serem submetido.*

Art. 8º. *As licenças necessárias para a instalação de infraestrutura de suporte em área urbana serão expedidas mediante procedimento simplificado, sem prejuízo da manifestação dos diversos órgãos competentes no decorrer da tramitação do processo administrativo.*

§ 1º *O prazo para emissão de qualquer licença referida no caput não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, contados da data de apresentação do requerimento.*

§ 2º *O requerimento de que trata o § 1º será único e dirigido a um único órgão ou entidade em cada ente federado.*

§ 3º *O prazo previsto no § 1º será contado de forma comum nos casos em que for exigida manifestação de mais de um órgão ou entidade de um mesmo ente federado.*

§ 4º *O órgão ou entidade de que trata o § 2º poderá exigir, uma única vez, esclarecimentos, complementação de informações ou a realização de alterações no projeto original, respeitado o prazo previsto no § 1º.*

§ 5º *O prazo previsto no § 1º ficará suspenso entre a data da notificação da exigência a que se refere o § 4º e a data da apresentação dos esclarecimentos, das informações ou das alterações pela solicitante.*

§ 6º *Nas hipóteses de utilização de mecanismos de consulta ou audiência públicas, nos processos a que se refere o caput, o prazo previsto no § 1º deste artigo não será postergado por mais de 15 (quinze) dias.*

§ 7º *O prazo de vigência das licenças referidas no caput não será inferior a 10 (dez) anos e poderá ser renovado por iguais períodos.*

§ 8º *Será dispensada de novo licenciamento a infraestrutura de suporte a estação transmissora de radiocomunicação por ocasião da alteração de características técnicas de equipamentos*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica, nos termos da regulamentação.

§ 9º Será dispensada de novo licenciamento a infraestrutura de suporte a estação transmissora de radiocomunicação com padrões e características técnicas equiparadas a anteriores já licenciadas, nos termos da regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

§ 10. O processo de licenciamento ambiental, quando for necessário, ocorrerá de maneira integrada ao procedimento de licenciamento indicado neste artigo.

Art. 9º. Os órgãos competentes não poderão impor condições ou vedações que impeçam a prestação de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º – O Poder Executivo Municipal fará publicar no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mariana (DOEM), no prazo de 30 (trinta) dias, após a publicação desta Lei, o texto consolidado da Lei Municipal nº 2.865, de 2014.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.570, de 30/11/2011.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 05 de junho de 2018.


Duarte Eustáquio Gonçalves Junior
Prefeito Municipal de Mariana